

SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SÚMULA 01

Não se conhece recurso voluntário interposto fora do prazo previsto na legislação municipal.

Precedentes: [Acórdão nº 16.686](#), de 24/01/2019; [Acórdão nº 16.658](#), de 11/12/2018; [Acórdão nº 16.067](#), de 07/12/2017; [Acórdão nº 14.824](#), de 27/11/2014; [Acórdão nº 14.727](#), de 16/10/2014.

SÚMULA 02

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de diligência considerada desnecessária ou inútil ao deslinde do litígio, com base no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996.

Precedentes: [Acórdão nº 16.666](#), de 13/12/2018; [Acórdão nº 16.531](#), de 13/09/2016; [Acórdão nº 14.395](#), de 27/03/2014; [Acórdão nº 13.224](#), de 09/10/2012; [Acórdão nº 11.561](#), de 27/05/2010.

SÚMULA 03

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora indefere, justificadamente, pedido de perícia, com base no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996.

Precedentes: [Acórdão nº 16.639](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 15.406](#), de 14/04/2016; [Acórdão nº 15.040](#), de 14/05/2015; [Acórdão nº 12.726](#), de 12/04/2012; [Acórdão nº 11.726](#), de 21/10/2010; [Acórdão nº 11.361](#), de 19/11/2009.

SÚMULA 04

Inexiste prescrição intercorrente no processo administrativo tributário de natureza contenciosa, em consonância com o disposto no art. 174, “caput”, do Código Tributário Nacional.

Precedentes: [Acórdão nº 16.724](#), de 21/02/2019; [Acórdão nº 16.647](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 16.502](#), de 23/08/2018; [Acórdão nº 16.364](#), de 14/06/2018; [Acórdão nº 16.167](#), de 01/02/2018; [Acórdão nº 15.815](#), de 11/04/2017.

SÚMULA 05

Constatado que o detentor de isenção ou de imunidade não preenchia ou deixou de preencher os requisitos e condições para gozo do benefício, impõe-se a constituição dos créditos tributários, inclusive os pretéritos, com os respectivos acréscimos legais.

Precedentes: [Acórdão nº 16.668](#), de 13/12/2018; [Acórdão nº 15.876](#), de 08/06/2017; [Acórdão nº 15.851](#), de 18/05/2017; [Acórdão nº 15.442](#), de 05/05/2016; [Acórdão nº 15.264](#), de 19/11/2015; [Acórdão nº 15.187](#), de 03/09/2015.

SÚMULA 06

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes: [Acórdão nº 16.796](#), de 09/05/2019; [Acórdão nº 16.765](#), de 04/04/2019; [Acórdão nº 16.762](#), de 28/03/2019; [Acórdão nº 16.744](#), de 14/03/2019; [Acórdão nº 16.693](#), de 31/01/2019; [Acórdão nº 16.690](#), de 24/01/2019.

SÚMULA 07

A denúncia espontânea da infração só exclui a aplicação de multa quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios, na conformidade dos arts. 220 e 221 do Código Tributário Municipal.

Precedentes: [Acórdão nº 16.679](#), de 17/01/2019; [Acórdão nº 16.647](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 16.218](#), de 08/03/2018; [Acórdão nº 15.930](#), de 13/07/2017; [Acórdão nº 15.524](#), de 07/07/2016.

SÚMULA 08

A corretagem de operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) configura hipótese de incidência do ISS prevista, conforme o período de regência, no inciso L do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação da Lei nº 1.194/1987, ou no subitem 10.05 da lista anexa do mesmo art. 8º, na redação da Lei nº 3.691/2003.

Precedentes: [Acórdão nº 16.747](#), de 14/03/2019; [Acórdão nº 16.732](#), de 28/02/2019; [Acórdão nº 16.642](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 15.189](#), de 03/09/2015; [Acórdão nº 15.058](#), de 28/05/2015; [Acórdão nº 14.699](#), de 02/10/2014.

SÚMULA 09

Tratando-se de pagamento de ISS realizado em face de responsabilidade tributária por substituição, não cabe restituição de indébito ao prestador dos serviços que não esteja autorizado a postular, com poderes específicos, pelo sujeito passivo legal (responsável tributário).

Precedentes: [Acórdão nº 16.756](#), de 21/03/2019; [Acórdão nº 16.689](#), de 24/01/2019; [Acórdão nº 16.503](#), de 23/08/2018; [Acórdão nº 15.754](#), de 02/02/2017; [Acórdão nº 15.627](#), de 13/10/2016.

SÚMULA 10

Para efeito de lançamento de ISS, quando não houver a antecipação de pagamento do imposto, a contagem do prazo do direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Precedentes: [Acórdão nº 16.797](#), de 09/05/2019; [Acórdão nº 16.761](#), de 28/03/2019; [Acórdão nº 16.648](#), de 06/12/2018; [Acórdão nº 16.459](#), de 12/07/2018; [Acórdão nº 15.161](#), de 06/08/2015.

SÚMULA 11

Salvo nas hipóteses de alteração de sujeição passiva previstas em lei, a obrigatoriedade pelo pagamento do ISS é do contribuinte, prestador do serviço, ainda que tenha havido retenção indevida por parte do tomador do serviço.

Precedentes: [Acórdão nº 16.783](#), de 16/04/2019; [Acórdão nº 16.759](#), de 28/03/2019; [Acórdão nº 16.733](#), de 28/02/2019; [Acórdão nº 15.859](#), de 25/05/2017; [Acórdão nº 11.879](#), de 10/02/2011.

SÚMULA 12

A identificação inequívoca, pelo titular do prédio ou contratante da obra, de um ou mais prestadores contratados para a execução total dos serviços de construção civil afasta a responsabilidade tributária prevista no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984.

Precedentes: [Acórdão nº 16.770](#), de 11/04/2019; [Acórdão nº 16.702](#), de 07/02/2019; [Acórdão nº 16.310](#), de 10/05/2018; [Acórdão nº 16.213](#), de 01/03/2018; [Acórdão nº 15.939](#), de 10/08/2017; [Acórdão nº 15.283](#), de 10/12/2015; [Acórdão nº 15.190](#), de 03/09/2015.

SÚMULA 13

Não é exigível o depósito administrativo referido no § 3º do art. 3º da Lei nº 3.895/2005 para a parcela do crédito correspondente à redução de quarenta por cento do IPTU, quando o objeto da impugnação consistir exatamente na não aplicação da isenção parcial destinada a imóveis utilizados como empreendimento hoteleiro.

Precedentes: [Acórdão nº 16.791](#), de 25/04/2019; [Acórdão nº 16.757](#), de 21/03/2019; [Acórdão nº 16.715](#), de 14/02/2019; [Acórdão nº 16.633](#), de 29/11/2018; [Acórdão nº 16.613](#), de 01/11/2018.

SÚMULA 14

Para efeito de lançamento do ITBI relativo à transmissão decorrente de incorporação de imóvel ao capital social, quando verificada causa excludente da não incidência reconhecida sob condição, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos prazos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 para a verificação da atividade preponderante, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Precedentes: [Acórdão nº 16.767](#), de 04/04/2019; [Acórdão nº 16.645](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 16.146](#), de 25/01/2018; [Acórdão nº 16.097](#), de 11/01/2018; [Acórdão nº 15.440](#), de 04/05/2016; [Acórdão nº 15.107](#), de 11/06/2015.

SÚMULA 15

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República.

Precedentes: [Acórdão nº 16.746](#), de 14/03/2019; [Acórdão nº 16.725](#), de 21/02/2019; [Acórdão nº 16.645](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 16.521](#), de 04/09/2018; [Acórdão nº 16.064](#), de 07/12/2017; [Acórdão nº 15.855](#), de 18/05/2017.

SÚMULA 16

A não apresentação de livros e documentos referentes aos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 impede a verificação da atividade preponderante e acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República.

Precedentes: [Acórdão nº 16.773](#), de 11/04/2019; [Acórdão nº 16.754](#), de 21/03/2019; [Acórdão nº 16.692](#), de 31/01/2019; [Acórdão nº 16.644](#), de 04/12/2018; [Acórdão nº 16.200](#), de 27/02/2018; [Acórdão nº 16.172](#), de 08/02/2018; [Acórdão nº 16.038](#), de 09/11/2017.

SÚMULA 17

Comprovado o desfazimento da incorporação do imóvel ao capital social da pessoa jurídica antes de efetuado o competente registro imobiliário, fica elidida a presunção da futura ocorrência do fato gerador do ITBI.

Precedentes: [Acórdão nº 16.659](#), de 11/12/2018; [Acórdão nº 16.080](#), de 12/12/2017; [Acórdão nº 15.748](#), de 26/01/2017; [Acórdão nº 15.669](#), de 27/10/2016; [Acórdão nº 15.558](#), de 25/08/2016; [Acórdão nº 15.446](#), de 12/05/2016.

SÚMULA 18

Ocorrendo atividade preponderante imobiliária excludente da não incidência do ITBI, nos períodos de apuração estipulados nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, o imposto será calculado sobre o valor do bem na data de sua aquisição, com os acréscimos legais retroativos à data do respectivo vencimento.

Precedentes: [Acórdão nº 16.709](#), de 14/02/2019; [Acórdão nº 16.329](#), de 17/05/2018; [Acórdão nº 16.165](#), de 01/02/2018; [Acórdão nº 14.854](#), de 18/12/2014; [Acórdão nº 13.177](#), de 27/09/2012.